



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Da Sra. LEANDRE)

Acrescenta o § 10 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir consumo e educação financeira como temas integradores dos componentes curriculares nos diversos níveis da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 10:

“Art. 26

§ 10 Consumo e educação financeira serão temas integradores dos componentes curriculares nos diversos níveis da educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estatui, em seu artigo 26, alguns parâmetros de observância obrigatória na formação do currículo da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A proposta que ora submetemos à análise do Congresso Nacional visa incluir, no currículo da educação básica, consumo e educação financeira como temas integradores dos componentes curriculares nos diversos níveis da educação básica.

Entendemos relevante a proposta face à verificação de alguns fatores. Primeiramente, em um cenário de grave crise econômica atualmente verificado no Brasil, mostra-se fundamental que o indivíduo, desde as fases iniciais da sua caminhada estudantil, possa ter acesso a noções de educação financeira e como sucedem as relações de consumo, com vistas a incutir em seu comportamento a responsabilidade no trato com o dinheiro e com outros valores.

Em uma segunda medida, a importância do tema revela-se nas ações cotidianas da sociedade. As relações de consumo, operações financeiras e manuseio da moeda são realizados diariamente inúmeras vezes, das mais diversas formas e com os mais variados propósitos. Nesse contexto, exige-se da maioria dos indivíduos certa prudência, uma reflexão sobre a melhor destinação que será dada às economias obtidas. Emerge, portanto, a real necessidade de educar os cidadãos sobre os riscos da inobservância dos princípios de educação financeira no uso do dinheiro.

O Projeto de Lei que apresentamos está consonante com a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF), instituída pelo Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010. A ENEF possui a finalidade de promover a educação financeira e previdenciária e contribuir para o fortalecimento da cidadania, a eficiência e solidez do sistema financeiro nacional e a tomada de decisões conscientes por parte dos consumidores. Uma ação concreta para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que componentes de tamanha relevância sejam, de fato, tratados nas nossas escolas é incluí-los como temas integradores do currículo da educação básica.

Pesquisas têm demonstrado que crianças e jovens que obtêm conhecimentos em consumo e educação financeira na escola tendem a pensar mais no futuro e aumentam a intenção de poupar. Esses comportamentos são absolutamente benéficos para o desenvolvimento econômico e social de uma nação.

Temas integradores estabelecem, como se denota do próprio nome, integração entre os componentes de uma mesma área do conhecimento e entre diferentes áreas. Dizem respeito a questões que atravessam as experiências dos sujeitos em seus contextos de vida e atuação. Contemplam para além da dimensão cognitiva as dimensões política, ética e estética da formação dos estudantes e perpassam objetivos de aprendizagem de diversos componentes curriculares. A multiplicidade de abordagens e a relevância das relações de consumo e da educação financeira denotam a importância de considerá-las temas integradores.

Por todo o exposto, visando contribuir para o aprimoramento do currículo da educação básica no nosso País, e entendendo como salutar a proposta que ora apresentamos, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de abril de 2016.

LEANDRE
Deputado Federal
PV/PR